

CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES CNPJ/PJ: 11.233.384/0001-09 **PRESIDÊNCIA**

PROJETO DE LEI № 05/2021

EMENTA: INSTITUI NO CALENDÁRIO DO MUNICIPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES O DIA 20 DE SETEMBRO PARA COMEMORAÇÃO DO " DIA DO ANIVERSÁRIO DE MURIBECA DOS GUARARAPES", NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, E DÁ OUTRAS PROVIDÈNCIAS.;

Art. 1º - Fica instituída no Municipio do Jaboatão dos Guararapes, o dia 20 de setembro para comemoração do "Dia do Aniversário de Muribeca dos Guararapes".

Art. 2º - Para o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão ser incentivadas, pela sociedade civil, no dia 20 de setembro, com a participação do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal, ações e eventos com o intuito de fomenter o turismo, o comércio e a encomia daquela comunidade.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Jaboatão dos Guararapes, 07 de outubro de 2021.

ADEILDO PEREIRA LINS

Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararape. Adeildo Pereira Lins Presidente

PRESIDENTE



Jaboatão dos Guararapes – PE CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

OFÍCIO N.º. 095/2021 - GP-CMJG.

Jaboatão dos Guararapes, 13 de Outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor. Anderson Ferreira Rodrigues Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes

Excelentíssimo Prefeito:

Com os nossos cumprimentos cordiais, vimos encaminhar a esse Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº. 05/2021, que "Institui no Calendário do Municipio do Jaboatão dos Guararapes, o dia 20 de setembro para comemoração do "Dia do Aniversário de Muribeca do Guararapes", no âmbito do Municipio do Jaboatão dos Guararapes, e dá outras providências. Aprovado em Reunião Ordinária, realizada no dia 07/10/2021, de autoria do Vereador Rogério Francisco de Melo, para SANÇÃO, conforme cópia em anexo.

Cordialmente,

PROTOCOLO-GABINETE DO PREFEITO-PMJC	Afrah	Adeildo Pereira I:
	Vereador Ad eildo Pereir a Lins	Adeildo Pereira Lins Presidente
DATA: 14.10.2023	- Presidente -	100
HORA: 10:40		
ASS.: Jane Luci Galinete do Pre	Cunha nica efeito	



CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

CNPJ: 11.233.384/0001-09
GABINETE DO VEREADOR ROGÉRIO MELO



CA mara Mun. do Jeb. dos Guerarepoprovado en 1º biscussão 1º votação. CM OS JO no 2

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO № 01/2021,

AO PROJETO DE LEI № 18/2021

EMENTA: INSTITUI NO CALENDÁRIO DO MUNICIPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES O DIA 20 DE SETEMBRO PARA COMEMORAÇÃO DO "DIA DO ANIVERSÁRIO DE MURIBECA DOS GUARARAPES", NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.:

Art. 1º - Fica instituída no Municipio do Jaboatão dos Guararapes, o dia 20 de setembro para comemoração do "Dia do Aniversário de Muribeca dos Guararapes".

Art. 2º - Para o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão ser incentivadas, pela sociedade civil, no dia 20 de setembro, com a participação do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal, ações e eventos com o intuito de fomenter o turismo, o comércio e a encomia daquela comunidade.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes, 10 de Setembro de 2021.

ROGÉRIO FRANCISCO DE MELO

Vereador-

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE ORDEM DO DIA / APROVADO

120 2

CÂMARA MUNIC. DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

Aparecida Lopes

Avenida Ulisses Montarroyos, nº 2928, Piedade – CEP 54.400-640 CNPJ: 11.233.384/0001-09

Fone: 81 3461-8800



CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES CNPJ: 11.233.384/0001-09 GABINETE DO VEREADOR ROGÉRIO MELO

JUSTIFICATIVA

A apresentação deste Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei nº 18/2021, de nossa autoria, tem por objetivo uma melhor adequação e atualização ao tema proposto, conforme orientado pela Procuradoria Geral desta Casa Legislativa.

Jaboatão dos Guararapes, 10 de setembro de 2021.

ROGERIO FRANCISCO DE MELO

- VEREADOR -

Fone: 81 3461-8800



Jaboatão dos Guararapes – PE CNPJ: 11.233.384/0001-0

PROJETO DE LEI N.º 18

/2021

Carriara Mun. Jab. dos Guararapes Expediente / Lido em Sessão De 09/ 09/2024

CÂMARA MUNIC. DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

Ementa: Institui no Calendário do Município do Jaboatão dos Guararapes o dia 20 de setembro para comemoração do "Dia do Aniversário de Muribeca dos Guararapes" no âmbito do Município do Jaboatão dos Guararapes, e dá outras providências.

- Art. 1.º Fica instituída no Município do Jaboatão dos Guararapes, o dia 20 de setembro para comemoração do "Dia do Aniversário de Muribeca dos Guararapes".
- Art. 2º. No dia 20 de setembro, mediante organização e participação do Poder Legislativo e Poder Executivo, irá:
- § 1º. Para os fins do disposto no caput, a sociedade civil poderá organizar eventos, no intuito de fomentar o turismo, o comércio e a economia daquela comunidade.
- Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jaboatão dos Guararapes, 12 de agosto de 2021.

ereador



PARECER JURÍDICO n.º 31/2021

PROJETO DE LEI n.º 18/2021 - PODER LEGISLATIVO

DA PROPOSTA LEGISLATIVA

Foi solicitado a esta Procuradoria Geral Parecer Jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei de n.º 18/2021, de autoria do Excelentíssimo Vereador, Sr. ROGÉRIO FRANCISCO DE MELO, através do qual "Institui no Calendário do Município de Jaboatão dos Guararapes o dia 20 de setembro para comemoração do 'Dia do Aniversário de Muribeca dos Guararapes' no âmbito do Município de Jaboatão dos Guararapes, e dá outras providências".

Serão analisadas, mormente, a constitucionalidade, mediante possível vício de iniciativa, bem como o necessário interesse público que possam ser, ou não, norteadores do projeto de ato normativo.

É o breve relatório. Passo à análise.

DA FUNDAMENTAÇÃO

No tocante a projetos que instituem dias festivos, semanas de eventos, comemorações ou homenagens de qualquer natureza, em virtude de a matéria ser recorrente nesta Procuradoria Geral, reitero que, se o Projeto de Lei versar única e exclusivamente sobre fixação de datas comemorativas, sem instituir feriados e/ou qualquer tipo de atribuição ao Poder Executivo, tais como despesas ou alocação de pessoal (v.g.), conforme entendimento jurisprudencial colacionado, não padece de ilegalidade.

Veja-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA POR LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR, DIA DA MATÉRIA DE INICIATIVA MARCHA PARA JESUS. GERAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Pelo Princípio da Simetria, consagrado em diversos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, as regras básicas que regem o processo legislativo no âmbito da União devem ser seguidas pelos Estados e pelos Municípios. 2. A iniciativa é comum para as proposições em que o constituinte não tenha restringido o âmbito de titularidade. 3. Diante da inexistência de restrição específica, temos que as leis que se limitam a criar uma data comemorativa, sem instituir feriados, acarretar gasto público ou criar qualquer atribuição para o Poder Público, são de iniciativa geral, comum, cabendo a qualquer dos legitimados deflagrar o

1



processo legislativo 4. A criação de uma data comemorativa no âmbito do município, sem menção a feriado ou qualquer outra consequência, em nada se relaciona com a organização administrativa do Poder Executivo Municipal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade improcedente. (TJES - Processo ADI 00122354920138080000. Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO Publicação 21/11/2013 Julgamento 7 de Novembro de 2013 Relator SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA)

No presente caso, <u>pretende-se instituir o "Dia do Aniversário de Muribeca dos Guararapes"</u> no Calendário do Município, a ser comemorada no âmbito municipal no dia 20 de setembro.

À primeira vista, <u>após algumas alterações sugeridas no corpo do Projeto</u>, em forma de Substitutivo, não se vislumbra qualquer violação ao Princípio da Separação de Poderes (nos termos do art. 2º da CRFB e do art. 2º da Lei Orgânica), não padecendo tal norma de ilegalidade. Entendimento diverso, levado às últimas consequências, <u>esvaziaria por completo a iniciativa do Poder Legislativo para o processo de formação das leis, contrariando, assim, o art. 61 da CRFB.</u>

Apenas para ilustrar o entendimento, a Carta Magna vigente não contém nenhuma disposição que impeça à Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas comemorativas, nem tal matéria, registre-se, foi reservada com exclusividade ao Poder Executivo ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

Assim, não é possível recusar à Câmara de Vereadores o direito de legislar sobre assunto de interesse local, como no caso em apreço.

Por força do texto constitucional, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, incisos I e II).

A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os Municípios, mesmo considerando-se a existência de lei federal a dispor sobre esse tema, porquanto, no rol das matérias de competência privativa da União (art. 22, I a XXIX) nada há nesse sentido, ou seja, prevalece a autonomia municipal.

Assim, cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar dias festivos, semanas de eventos, comemorações ou homenagens de qualquer natureza, datas comemorativas que sejam relacionadas com fatos ou pessoas que façam parte de sua história, só havendo limites quanto à fixação de feriados e datas comemorativas, por força de legislação federal de



regência, e/ou que instituam qualquer tipo de atribuição ao Poder Executivo, tais como despesas ou alocação de pessoal, por exemplo.

No tocante ao Projeto de Lei em foco, presente o interesse público, prima facie, este não se encontra eivado de vício de iniciativa, pois o cerne da questão não aparenta perceptível violação ao Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da CRFB, no art. 2º da Lei Orgânica e no art. 47 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que é defeso ao Poder Legislativo desorbitar de matérias de competência que não lhe são próprias, de reserva exclusiva do Poder Executivo.

Sabe-se que somente o titular da competência reservada, no caso o Chefe do Poder Executivo, pode deflagrar o processo legislativo nas matérias constantes na Lei Orgânica. Entretanto, trata-se de instituição no âmbito do Município de Jaboatão dos Guararapes do "Dia do Aniversário de Muribeca dos Guararapes", a ser comemorado no dia 20 de setembro, ou seja, no meu sentir, sem qualquer tipo de alocação de pessoal (servidor público, *lato sensu*, do Poder Executivo) ou de criação de despesa à Administração Pública sem a indicação de receita orçamentária, não encontrando óbice, dessa forma, nas disposições da Lei Orgânica, em seus incisos do art. 47, conforme se observa:

ARTIGO 47 - Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

I. criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II. fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III. regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV. organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V. criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

VI. diretrizes gerais em matéria de política urbana e seu Plano Diretor. (Grifos nossos).

Resta claro e de todo induvidoso que a realização de data comemorativa instituída pelo Projeto de Lei ora apreciado <u>não importará</u> em criação de atribuições e em aumento de despesa pública em projeto de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Veja-se:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.064, de 23 de março de 2014, do Município de Guarujá que "institui e inclui no calendário oficial do Município de Guarujá a 'Virada Cultural Gospel e dá outras providências". VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA



SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, não versou sobre mera instituição de data comemorativa, mas, em plano muito mais abrangente, criou um evento cultural (com duração mínima e ininterrupta de 24 horas) e impôs à Administração a obrigação de divulgar, organizar e executar o projeto (art. 3°), bem como a firmar os convênios e expedir as normas necessárias para fiel execução da Lei (arts. 5° e 6°), ou seja, avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, tratando de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda criou despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos artigos 5°, 25, 47, II, XIV e XIX, a e 144, todos da Constituição Estadual. (...)" (TJRJ - ADIN 1.070, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/11/1994). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente" (Direta de Inconstitucionalidade nº 2062217-60.2014.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 03/09/2014).

O Projeto de Lei em foco, versando sobre a instituição de data comemorativa, não busca envolver atos de gestão, organização e estrutura administrativas, nem aumento de despesas ao Poder Executivo, sem a necessária indicação de dotação orçamentária a respeito, de modo que importem em impacto orçamentário não previsto nas leis orçamentárias.

Trata-se, assim, de mera fixação de data comemorativa ou fixação de época para realização de evento comemorativo.

Impende destacar que não se está fixando (por lei) a promoção de tais eventos mediante gestão do Poder Executivo; não se trata de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, nem, porquanto, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da Administração Pública.

Na verdade, através do presente Projeto, a Câmara Municipal não está praticando **ato concreto de administração,** por meio de leis apenas em sentido formal, mas, sim, está legislando norma abstrata ou teórica, instituída em caráter permanente e de generalidade, <u>de forma a não invadir qualquer esfera de Poder</u>.

Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Municípios, tal como tem decidido o Colendo Supremo Tribunal Federal:

"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõese, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional



<u>observância dos Estados-Membros</u>. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482" (ADIn nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU nº 227, p. 45684).

"As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos" (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, op. cit., pp. 111-112). Se essas normas estão sendo atendidas, como no caso em exame, resta patente sua legalidade.

Observe-se que a Constituição em vigor nada dispôs sobre a instituição de reserva em favor do Executivo da iniciativa de leis que versem sobre a fixação de datas comemorativas.

Por fim, importante reiterar que os atos normativos não criaram nem aumentaram a despesa pública, pois neles não há nenhuma previsão nesse sentido, e, ademais, não obrigaram o Poder Público à prática de qualquer ato no período instituído para a realização do evento.

A atividade parlamentar, da qual resultou o ato normativo, foi desenvolvida dentro dos limites constitucionais. Entendimento em sentido contrário esvaziaria o poder de legislar inerente a atuação parlamentar.

Finalmente, a fim de se evitar possíveis interpretações de cometimento de atos de gestão ou organização administrativa, de criação de atribuições ao Poder Executivo e por ser defeso acarretar gasto público, sugiro alterar, mediante Substitutivo, a redação do art. 2º, do Projeto de Lei em foco, para a seguinte:

"Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão ser incentivadas, pela sociedade civil, no dia 20 de setembro, com a participação do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipais, ações e eventos com o intuito de fomentar o turismo, o comércio e a economia daquela comunidade."

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Procuradoria Geral desta Casa Legislativa, nos termos acima delineados e <u>após procedidas as alterações sugeridas</u>, mediante Substitutivo, opina pelo não reconhecimento de vício formal de iniciativa no Projeto de Lei em análise (PL n.º 18/2021), e, consequentemente, pela possibilidade e viabilidade de sua regular tramitação (caso não haja no ordenamento jurídico local ato normativo de mesmo teor, já aprovado por esta Casa), estando presente o interesse público, cabendo ao Egrégio Plenário, por sua soberania, a devida discussão sobre a proposta, com a devida votação e aprevação.



Jaboatão dos Guararapes, 16 de agosto de 2021.

Paulo Thiago Bezerra Ribeiro Varejão Procurador Geral da Çâmara Municipal

Osias Ferreira de Lima Júnjor Subprocurador Geral da Câmara Municipal



Jaboatão dos Guararapes - PE CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 18/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR ROGÉRIO FRANCISCO DE MELO.

1 - HISTÓRICO.

Veio ao seio da Comissão de Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº. 18/2021, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Rogério Francisco de Melo, para análise e parecer.

2 - ANÁLISE

Trata-se de matéria que "Institui no Calendário de Eventos do Município do Jaboatão dos Guararapes, o Dia do Aniversário de Muribeca dos Guararapes", cujo objetivo é dispor sobre a adequação das comemorações para homenagear aquela Comunidade, com o intuito de incentivar o turismo, o comércio e a economia local.

3 - CONCLUSÃO:

Desta forma, o Projeto de Lei está de acordo com a Legislação em vigor e com as demais exigências que regulamentam o assunto após alterações em sua redação final, conforme o Parecer Jurídico desta Casa. Sendo assim somos pela sua aprovação.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2021.

MARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO

Vereador: José Leonardo Diniz

- Presidente -

Vereador: Melquizedeque Lima de Almeida - Relator -

CAN ARA MUN. JAB. DOS CUARARAPES-PE DIA / APROVADO

Vereador: José Belarmino Sousa - Membro-

Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640

Fone: 3342-6250 / 3462-8815



Jaboatão dos Guararapes – PE CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES – PE.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 18/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR ROGÉRIO FRANCISCO DE MELO.

1 - HISTÓRICO.

Veio ao seio da Comissão de Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº. 18/2021, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Rogério Francisco de Melo, para análise e parecer.

2 - ANÁLISE

Trata-se de matéria que "Institui no Calendário de Eventos do Município do Jaboatão dos Guararapes, o Dia do Aniversário de Muribeca dos Guararapes", cujo objetivo é dispor sobre a adequação das comemorações para homenagear aquela Comunidade, com o intuito de incentivar o turismo, o comércio e a economia local.

3 - CONCLUSÃO:

Desta forma, o Projeto de Lei está de acordo com a Legislação em vigor e com as demais exigências que regulamentam o assunto após alterações em sua redação final, conforme o Parecer Jurídico desta Casa. Sendo assim somos pela sua aprovação.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2021.

CÀMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO / /20

Vereador: José Leonardo Diniz

- Presidente -

Vereador: Melquizedeque Lima de Almeida - Relator -

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-LE ORDEM DE DIA / APROVADO

Vereador: José Belarmino Sousa

- Membro-

ia. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640 Fone: 3342-6250 / 3462-8815